

***Notas do Gabinete Jurídico do SPLIU:
Os efeitos da Lei do OE de 2011 na progressão na carreira e
A revogação do modelo de avaliação***

A Lei do Orçamento de Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público (incluindo a modalidade de contrato a termo resolutivo), nos termos do art.º 2º e 3º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Como é sabido, por força do Orçamento de Estado para 2011, a partir de 1 de Janeiro de 2011 foram reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais dos funcionários públicos, as quais têm sido objecto de impugnação individual (através da Reclamação) ou colectiva (através da via judicial pelos Sindicatos em representação de todos os seus associados), manifestando o seu descontentamento e a sua indignação perante manifesta injustiça.

O tempo de serviço prestado em 2011 também não irá ser contado para efeitos de promoção e progressão para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria.

Para além destas medida lesivas dos direitos do trabalhador público o Orçamento de Estado para 2011 proíbe também as valorizações remuneratórias...

Ora, é verdade que de acordo com o art.º 24º da Lei do OE, desde 1 de Janeiro de 2011, é vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias, designadamente, alterações do posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos.

No entanto, **a progressão do pessoal docente que devesse obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a 31 de Dezembro de 2010**, ou seja, com o preenchimento de todos os pressupostos e requisitos previstos no art.º 37º do ECD e respectivas disposições transitórias, **e cuja progressão só não foi efectuada por inércia, negligência ou incompetência da administração, está claramente consumida na excepção prevista no n.º 4 do art.º 24º da Lei do OE que permite a alteração destes posicionamentos remuneratórios**.

Pois a progressão ao escalão seguinte da categoria opera-se na data em que o docente perfaz o tempo de serviço no escalão, desde que tenha cumprido todos os requisitos previstos, sendo devido o direito à remuneração correspondente ao novo escalão a partir do primeiro dia do mês subsequente a esse momento e reportado também a essa data, com excepção da progressão ao 5º e 7º escalões em que se opera na data em que o docente obtém vaga para progressão (...).

Por outro lado, no que respeita à revogação do actual modelo de avaliação pelo parlamento no passado dia 25 de Março, importa esclarecer o seguinte: Apesar da competência legislativa exercida pela Assembleia da República, o regime jurídico do actual modelo da avaliação do desempenho ainda está em vigor, pois a revogação só tem eficácia legislativa após a publicação em Diário da República.

A publicação, por sua vez, depende da promulgação e assinatura do Sr. Presidente da República, o qual poderá ainda remeter o diploma legal para o Tribunal Constitucional, afim de exercer a fiscalização preventiva (antes da publicação) da constitucionalidade.

Assim, considerando que o regime actual ainda está em vigor na nossa ordem jurídica, mantém-se as regras existentes (...), sendo necessário aguardar a aprovação e publicação do diploma legal que regerá esta matéria.

Assumindo que a revogação do actual modelo de avaliação irá ser promulgada e publicada sob a forma de Lei (o que implica a extinção da pesada engrenagem do actual modelo de avaliação) o pessoal docente terá de aguardar pelo resultado da negociação do regime transitório entre modelos da avaliação do desempenho a decorrer entre o futuro ME e os Sindicatos.

No entanto, de acordo com o projecto-lei aprovado, após a sua publicação será revogado o Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, e até ao final do presente ano lectivo (2010/2011), o Governo inicia o processo de negociação sindical tendente à aprovação do enquadramento legal e regulamentar que concretize um novo modelo de avaliação do desempenho docente, produzindo efeitos a partir do início do próximo ano lectivo.

Para efeitos de avaliação do desempenho docente, e até à entrada em vigor do novo modelo de avaliação, serão aplicáveis os procedimentos previstos no despacho n.º 4913-B/2010, de 18 de Março, no âmbito da apreciação intercalar, até ao final de Agosto de 2011.

Pelo que, com a revogação do Decreto Regulamentar 2/2010, de 23 de Junho, não haverá lugar a quaisquer procedimentos avaliativos nele previstos e, em princípio, os procedimentos já realizados deverão constar de documento de auto-avaliação a apresentar pelo docente, não sujeito a regra formal de elaboração, mas do qual deve constar o seguinte:

- Breve descrição da actividade profissional no período em apreciação, incluindo uma reflexão pessoal sobre as actividades lectivas e não lectivas desenvolvidas pelo docente;

- Identificação da formação eventualmente realizada.

A comissão de coordenação da avaliação do desempenho aprecia o documento entregue pelo docente, ponderando o respectivo conteúdo no sentido de uma apreciação objectiva e rigorosa do seu desempenho nesse período, atribuindo-lhe uma menção qualitativa dentro do elenco – *Insuficiente, Bom e Muito Bom*.

Os associados que se encontrem em situações de progressão na carreira, cujo enquadramento jurídico seja susceptível de levantar algumas dúvidas (...), é fundamental que informem as respectivas Direcções do SPLIU para serem tidas em consideração em fase de negociação com o novo ME sobre o regime transitório entre modelos da avaliação do desempenho.

Abril de 2011

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

António Mateus Roque

